



PROJETO DE LEI Nº 1139, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 30 / 12 / 2019

1º Secretário

Dispõe sobre a fixação de placa informando sobre os fornecedores de carne nos estabelecimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os comerciantes de carnes ficam obrigados a fixar, em local visível, placa contendo o nome dos fornecedores desse produto, aos consumidores.

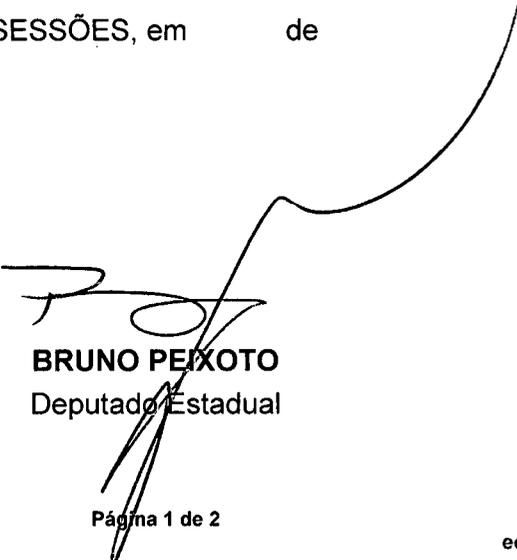
Parágrafo único – Estarão sujeitos a Lei, estabelecimentos em municípios acima de 100 (cem) mil habitantes.

Art. 2º Nos casos do descumprimento ao disposto, aplicam-se as penas e multas previstas no Código de Defesa do Consumidor- Lei Federal nº8.078, de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo designará o órgão competente de sua administração direta para fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresento dispõe sobre a fixação de placa informando sobre os fornecedores de carnes nos açougues, supermercados e outros estabelecimentos que comercializam as carnes.

Nas relações de consumo o consumidor ocupa posição de vulnerabilidade, de modo que é dever do Estado diminuir esse desequilíbrio e protegê-lo de eventuais abusos. O acesso a informação é um direito fundamental e está inserido na boa fé objetiva. O Código de Defesa do consumidor fixa, dentre os direitos básicos do consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

A proposta seria para reduzir o comércio de carnes ilegais provenientes de abatedouros e frigoríficos clandestinos. É de suma importância que o consumidor conheça a origem da carne que está adquirindo. A transparência a respeito da origem da carne é um dever que os comerciantes deveriam ter com seus clientes. Fixar de forma clara e visível os dados relevantes das carnes comercializadas, é também um meio de garantir a sanidade ao informar a procedência do produto.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de Lei ora apresentado.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007697



Autuação: 16/12/2019
Projeto : 1139 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PLACA INFORMANDO SOBRE OS FORNECEDORES DE CARNE NOS ESTABELECIMENTOS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 139 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 12 / 2019

1º Secretário

Dispõe sobre a fixação de placa informando sobre os fornecedores de carne nos estabelecimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os comerciantes de carnes ficam obrigados a fixar, em local visível, placa contendo o nome dos fornecedores desse produto, aos consumidores.

Parágrafo único – Estarão sujeitos a Lei, estabelecimentos em municípios acima de 100 (cem) mil habitantes.

Art. 2º Nos casos do descumprimento ao disposto, aplicam-se as penas e multas previstas no Código de Defesa do Consumidor- Lei Federal nº8.078, de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo designará o órgão competente de sua administração direta para fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresento dispõe sobre a fixação de placa informando sobre os fornecedores de carnes nos açougues, supermercados e outros estabelecimentos que comercializam as carnes.

Nas relações de consumo o consumidor ocupa posição de vulnerabilidade, de modo que é dever do Estado diminuir esse desequilíbrio e protegê-lo de eventuais abusos. O acesso a informação é um direito fundamental e está inserido na boa fé objetiva. O Código de Defesa do consumidor fixa, dentre os direitos básicos do consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

57
A proposta seria para reduzir o comércio de carnes ilegais provenientes de abatedouros e frigoríficos clandestinos. É de suma importância que o consumidor conheça a origem da carne que está adquirindo. A transparência a respeito da origem da carne é um dever que os comerciantes deveriam ter com seus clientes. Fixar de forma clara e visível os dados relevantes das carnes comercializadas, é também um meio de garantir a sanidade ao informar a procedência do produto.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de Lei ora apresentado.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual